



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**ATA DE REUNIÃO REALIZADA PARA ANÁLISE DE  
HABILITAÇÃO, REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
004/2021, PROCESSO Nº 10620/2021.**

Às **16:00 (dezesesseis horas) do dia 29 de julho de 2021**, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - COPEL, da Prefeitura Municipal de Guarapari - ES, nomeada pelo Decreto nº 275/2021: Larissa Bravin de Oliveira - Presidente; Thais Maia Bruschi Magalhães - Secretária, Karoline Tobias Puppim - Membro Suplente, Attila Teixeira Fialho – Membro Contador e Emanuel de Oliveira Vieira – Membro Técnico, para análise dos Envelopes de Habilitação, relativo ao certame da **Concorrência Pública nº 004/2021**, processo nº 10620/2021, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, CEMEI BAIRRO AEROPORTO NOVA SEDE DO CEMEI MARIA GAMA DOS SANTOS E CEMEI NO BAIRRO FÁTIMA CIDADE JARDIM**, conforme solicitação da Secretária Municipal de Obras - SEMOP, será analisada a documentação das licitantes:

- 01) MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS
- 02) PLANETEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
- 03) SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA
- 04) ATIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI
- 05) ONIX SERVIÇOS LTDA
- 06) OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI
- 07) CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
- 08) JPR CONSTRUTORA LTDA EPP
- 09) MAFRA CONSTRUTORA LTDA
- 10) PCR ENGENHARIA EIRELI
- 11) CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
- 12) HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
- 13) BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
- 14) R L BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME
- 15) CONSERMA – SERV., MANUT. E TRANSP. LTDA
- 16) ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA
- 17) MAIA ENGENHARIA EIRELI
- 18) ASLE CONSTRUTORA LTDA ME
- 19) UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA
- 20) SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI
- 21) CONSTRUTORA DNZ EIRELI ME
- 22) RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

- 23) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP
- 24) LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
- 25) VPN SOLUTION PROVIDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP
- 26) THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Dada a palavra a Presidente, a mesma deu início passando os envelopes de habilitação e proposta econômica para conferência e assinatura dos membros presentes. Ato contínuo passou-se a abertura dos envelopes de habilitação que foram passados novamente para conferência e rubrica. Após conferência da documentação de habilitação dos licitantes, foi identificado que as empresas **ASLE CONSTRUTORA LTDA ME E TRANSPORTE LTDA ME** e **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentaram valor de patrimônio líquido inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, correspondente à R\$ 851.667,90, descumprindo o item 5.5., item “c”, do Edital e o art. 31, §2º da Lei 8.666/93, ficando **INABILITADAS**. Constatou-se que a empresa **PLANETEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** deixou de apresentar a declaração de patrimônio líquido mínimo, exigido no item 5.5., “c”, do Edital; também deixou de apresentar as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5., “a.2”, “III” do Edital, restando **INABILITADA**. A empresa **SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI** deixou de apresentar a declaração de patrimônio líquido mínimo, exigido no item 5.5., “c”, do Edital, razão pela qual, está **INABILITADA**. A empresa **LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** também deixou de apresentar as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5., “a.2”, “III” do Edital, razão pela qual, está **INABILITADA**. A empresa **CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** também deixou de apresentar as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5., “a.2”, “III” do Edital, razão pela qual, está **INABILITADA**. Com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, a COPEL convocou a empresa **CONSTRUTORA DNZ EIRELI ME** a apresentar documentos comprobatórios da integralização de capital informada pela própria empresa em seu Contrato Social, considerando que a informação da integralização não consta no Balanço Patrimonial, gerando uma inconsistência entre as informações apresentadas e considerando que a correta identificação do patrimônio líquido é condição indispensável para habilitação no certame; a empresa acusou o recebimento do e-mail, porém, não enviou qualquer resposta no prazo estipulado, assim, a Comissão não pode avaliar corretamente a qualificação econômico-financeiro da empresa, restando **INABILITADA**. Ainda, com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, a COPEL convocou a empresa **MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS** a apresentar documentos comprobatórios da integralização de capital informada pela própria empresa em seu Contrato Social, considerando que a correta identificação do patrimônio líquido é condição indispensável para habilitação no certame; porém, a empresa não enviou qualquer resposta no prazo estipulado, assim, a Comissão não pode avaliar corretamente a qualificação econômico-financeiro da empresa, restando **INABILITADA**. Foi identificado que a empresa **THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA** deixou de apresentar a declaração do Anexo V, deixando assim de assumir compromissos exigidos no Edital, previstos nos itens 5.3. g), 5.6. a), 5.6. b), 5.6. c) e 5.6. d)



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

do Edital; também não apresentou a Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado menor; a de que não tenha sido declarada inidônea, a de que oferece como garantia do Contrato uma das modalidades contidas no art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93; a de Relação de Compromissos Assumidos; a de PL Mínimo de 10% do valor estimado da contratação do Edital, e as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5., “a.2”, “III” do Edital, restando **INABILITADA**. Esta Comissão, em diligência, solicitou à empresa **OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI** justificativa quanto as inconsistências de movimento nas demonstrações contábeis apresentadas, bem como, o balanço patrimonial e demonstrações do resultado do exercício de 2020, caso já tenham sido apresentadas; a empresa atendeu à solicitação da Comissão enviando os documentos; no entanto, houve questionamento quanto a ausência da declaração de patrimônio líquido mínimo, exigida no item 5.5., “c”, do Edital, que de fato não foi apresentada através do anexo de modelo fornecido no Edital; entretanto, a empresa **OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI** justificou que embora não tenha apresentado a declaração em anexo próprio, no bojo da declaração denominada “**DEMONSTRATIVO DE CAPACIDADE FINANCEIRA**”, consta a declaração expressa do valor do patrimônio líquido e que este é superior a 10% do valor estimado para obra, conforme exigência do Edital; considerando que realmente houve declaração expressa da empresa do valor do seu patrimônio líquido e que este é superior a 10% do valor estimado para obra, considerando que o referido valor foi conferido pelo Comissão, considerando os Princípios da Instrumentalidade das Formas e do Formalismo Moderado, em deliberação, esta COPEL considera que a empresa atendeu a finalidade da exigência do Edital. A empresa **BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** questionou que a empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** e **HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não apresentaram Notas Explicativas, sendo improcedente o questionamento pois o documento se encontra à fl. 635 e fls. 2931/2932 dos autos, respectivamente. Questionou, ainda, que a empresa **RL BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME** apresentou CND Municipal vencida e não apresentou Notas Explicativas, no entanto, ficou constatado que o prazo de validade da referida certidão foi prorrogado pelo Decreto Municipal nº 180/2021, acostado à fl. 1461 dos autos, também, constatou-se a juntada das Notas Explicativas à fl. 1502, sendo improcedente os questionamentos. Também, questionou que a empresa **UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA** apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis incompletos (01/10/2020 à 31/12/2020), a COPEL esclarece que esta empresa se constituiu como filial em Outubro/2020, não realizando nenhuma operação do período de 01 de janeiro de 2020 a 30 de setembro de 2020, conforme consta no livro diário apresentado, assim sendo não haveria o que se contabilizar, sendo os documentos apresentados compatíveis com a Norma Técnica ITG 2000 – Escrituração Contábil – sendo improcedente o questionamento. Por fim, questionou que a empresa **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA** apresentou Balanço 2019, não em formato de Escrituração Contábil Digital, desta forma não atende o item 5.5 a) do Edital, mas, equivocou-se questionante pois os documentos contábeis foram apresentados em SPED, e de qualquer forma, a empresa está amparada pela Lei Nº 14.030, DE 28 DE JULHO DE 2020, sendo as demonstrações apresentadas válidas. As empresas **RESIDÊNCIA**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**ENGENHARIA LTDA** e **BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, questionaram que algumas empresas apresentaram o Balanço Patrimonial de 2019, sem ser na modalidade SPED, o que não é mais válido; a Comissão esclarece que o art. 4º da Lei 14.030/2020 dispõe que as sociedades limitadas cujo exercício social tenham se encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1078 do Código Civil, no prazo de 7 (sete) meses, contados da data de encerramento; um dos objetivos desta assembleia é deliberar sobre a aprovação das demonstrações contábeis; ora, se os prazos para a deliberação sobre a aprovação das demonstrações foram adiados, conseqüentemente tornam-se adiados os prazos para seu registro nas respectivas juntas comerciais, uma vez que, não seria legítimo registrar demonstrações contábeis ainda não aprovadas pela direção da companhia e sujeitas a modificações; trata-se de prestígio ao Princípio da Igualdade, concedendo tratamento igual a todas as empresas, inclusas ou não no Sistema de Escrituração Contábil Digital; ainda, a Receita Federal do Brasil editou as instruções normativas 2.023, de 28 de abril de 2021 e 2.039, de 14 de julho de 2021, alterando respectivamente os prazos de entrega da Escrituração Contábil Fiscal assim como também da Escrituração Contábil Digital, deixando clara a intenção do Legislador em dilatar os prazos em virtude de efeitos da pandemia de COVID 19. Referente ao questionamento levantado pelas empresas **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA** e **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, quanto a ausência de serviços compatíveis e de características semelhantes ao objeto da licitação no CAT de algumas empresas, o Membro Técnico da Comissão esclarece que: *“nos atestados observa-se execução de estrutura, piso, revestimento, esquadrias, cobertura, lembrando que a Lei veda exigência de quantidades mínimas, sendo assim entendo que os atestados apresentados são válidos”*. Questionou, ainda, a empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** quanto ao enquadramento das empresas **RL BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME** e **ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA** como Microempresa nos documentos apresentados, sendo que seu faturamento ultrapassa o valor estipulado para ME, esclarecemos que a divergência do enquadramento não afeta a análise da qualificação econômico-financeira das empresas, nem mesmo as deslegitimam aos benefícios previstos na Lei Complementar 123/06, pois ainda se encontram no limite das Empresa de Pequeno Porte (EPP), assim, em deliberação e em consonância com as jurisprudências dos Tribunais de Contas, a Comissão entendeu que seria um rigor excessivo privar a participação das licitantes no certame apenas por esta questão. Esclarece-se, ainda, que as empresas **ASLE CONSTRUTORA LTDA ME**, **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA** e **ONIX SERVIÇOS LTDA**, não apresentaram Declaração de ME ou EPP, pois de fato não se enquadram como tal e não gozam dos benefícios da Lei Complementar 123/06. Portanto, foram **INABILITADAS** as empresas **ASLE CONSTRUTORA LTDA ME** E **TRANSPORTE LTDA ME**; **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA**; **PLANETEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**; **SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI**; **LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**; **CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**; **CONSTRUTORA DNZ EIRELI ME**; **MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS** e **THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**. Foram **HABILITADAS** as



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

empresas, ATIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, ONIX SERVIÇOS LTDA, OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI, CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, JPR CONSTRUTORA LTDA EPP, MAFRA CONSTRUTORA LTDA, PCR ENGENHARIA EIRELI, HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, R L BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CONSERMA – SERV., MANUT. E TRANSP. LTDA, ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA, MAIA ENGENHARIA EIRELI, UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA, RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP e VPN SOLUTION PROVIDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP. Anexo a Ata estão os e-mails de diligências realizadas e respostas, bem como, os questionamentos enviados pelas empresas que analisaram os autos. O resultado da fase de habilitação será publicado no Diário Oficial dos Municípios, quando será aberto prazo para interposição de Recursos. Nada mais tendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão presentes.

**LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE DA COPEL

**THAIS MAIA BRUSCHI MAGALHÃES**  
SECRETÁRIA COPEL

**KAROLINE TOBIAS PUPPIN**  
MEMBRO SUPLENTE

**ATTILA TEIXEIRA FIALHO**  
MEMBRO CONTADOR

**EMANUEL DE OLIVEIRA VIEIRA**  
MEMBRO TÉCNICO